

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 06 DE OUTUBRO DE 1998

(D.O.U. DE 13/10/98)

. REVOGADA pela Instrução Normativa IBAMA nº 3, de 04/05/01.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Art. 24 da Estrutura Regimental, anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991 e no Art. 83, inciso XIV do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e a Portaria nº 113, de 29 de dezembro de 1995 e considerando a necessidade de disciplinar a exploração sustentável da vegetação nativa e suas formações sucessoras na Região Nordeste do Brasil, resolve:

Art. 1º - Os Planos de Manejo Florestal – PMF, visando a exploração sustentável da vegetação nativa e suas formações sucessoras na região Nordeste do Brasil, deverão ser protocolizadas nas Superintendências Estaduais do IBAMA em 02 (duas) vias, conforme anexo I.

Parágrafo Único – O PMF deverá conter os seguintes documentos:

- a) Requerimento do interessado ao Superintendente do IBAMA solicitando a aprovação do Plano de Manejo (anexo II);
- b) Certidão da escritura de compra e venda do imóvel registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, ou documento que comprove justa posse, ou título público;
- c) Contrato de arrendamento ou comodato (se for o caso), averbado às margens da matrícula do imóvel com prazo de vigência compatível com o ciclo de corte previsto no Plano de Manejo;
- d) Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal – averbada em Cartório de Registro de Imóveis (anexos VI e VII);
- e) Termo de Responsabilidade de Manutenção de Florestas Manejadas (anexo VIII);
- f) Comprovante de pagamento do ITR (exercício anterior);
- g) Comprovante de recolhimento da contribuição específica ao IBAMA;
- h) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de elaboração e execução do Plano de Manejo Florestal;
- i) Planta Topográfica para propriedades com área maior ou igual a 500 ha, ou croqui para propriedades com áreas inferiores a 500 ha, plotando:

Confrontantes, orientação magnética, coordenadas geográficas, infra-estrutura existente, área da Reserva Legal, áreas de Preservação Permanente, uso atual do solo, área a ser manejada, localização das parcelas amostradas e legenda contendo a denominação do imóvel, nome do

proprietário, área total da propriedade, área a ser manejada, município de localização e escala utilizada;

j) Croquis de localização do imóvel;

l) Fichas de campo do inventário;

m) Fichas de campo da cubagem;

n) Cronograma de exploração.

Art. 2º - O Plano de Manejo Florestal deve ser analisado e vistoriado por engenheiro Florestal ou Agrônomo habilitado, lotado no IBAMA ou legalmente credenciado, mediante procedimentos disciplinados em ato normativo do IBAMA.

§ 1º - A autorização de Corte, emitida após aprovação do Plano de Manejo, terá validade de 01 (hum) ano, e será revalidada anualmente de acordo com o programa de exploração aprovado.

§ 2º - Para revalidação anual da Autorização de Corte, o titular do Plano de Manejo Florestal deverá solicitá-la formalmente ao IBAMA, devendo apresentar relatório técnico de acompanhamento, conforme roteiro Anexo III.

Art. 3º - O pagamento efetuado para realização de vistoria deverá obedecer os seguintes critérios:

a. Para a primeira vistoria, o valor a ser recolhido incidirá sobre a área a ser manejada e a área de Reserva Legal, independente do tamanho da propriedade.

b. Para a vistoria de acompanhamento, o valor a ser recolhido incidirá sobre a área a ser manejada durante o ano.

c. A propriedade com área total inferior a 500 ha terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor a ser recolhido para a vistoria.

Art. 4º - O IBAMA, acompanhará e fiscalizará a execução do Plano de Manejo Florestal com vistas ao cumprimento desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único – Verificadas irregularidades ou ilicitudes praticadas na execução do Plano de Manejo Florestal, incumbe ao IBAMA:

a. Diligenciar providências para correções e ou aplicar sanções cabíveis;

b. Oficiar ao Ministério Público Federal, se for o caso, visando a instauração de inquérito civil e a promoção da ação civil pública; e

c. Representar ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA em que estiver registrado o responsável técnico pelo Plano de Manejo Florestal, para a apuração de sua responsabilidade técnica.

Art. 5º - O PMF poderá sofrer modificações durante a sua execução, devendo para tanto ser providenciada junto ao IBAMA a alteração proposta.

Art. 6º - Compete às Superintendências Estaduais do IBAMA o controle sobre a exploração e consumo dos produtos, podendo exigir quaisquer documentos que possam contribuir para a eficácia do seu controle.

§ 1º - As Superintendências terão um prazo de 15 (quinze) dias para análise e aprovação dos Planos de Manejo Florestal, contado a partir da data de seu protocolo na SUPES.

§ 2º - Para a aprovação dos Planos de Manejo Florestal não será obrigatória a vistoria prévia, podendo a mesma ser realizada posterior à aprovação do projeto técnico.

§ 3º - Para a realização da vistoria técnica de acompanhamento o técnico do IBAMA deverá seguir o roteiro do Anexo IV.

§ 4º - Os roteiros para elaboração dos relatórios técnicos de vistoria prévia e de acompanhamento devem ser padronizados conforme o Anexo V.

Art. 7º - As amostras de campo utilizadas no inventário florestal devem permanecer demarcadas até a data da vistoria do IBAMA.

Art. 8º - Será obrigatória a implantação de parcelas permanentes nos Planos de Manejo Florestal, obedecendo os seguintes critérios:

- a. Parcelas Testemunhas no último talhão do Plano de Manejo Florestal;
- b. Parcelas Permanentes para acompanhamento no primeiro talhão do Plano;
- c. Realizar inventário florestal prévio, logo após a exploração e depois de cada 2 (dois) anos até atingir o ciclo de corte;
- d. As informações mínimas a serem levantadas nas parcelas são: regeneração, comportamento das espécies, crescimento volumétrico e de altura e o comportamento da estrutura da vegetação.

Parágrafo Único – O tamanho e o número de parcelas deverão ser definidos a critério de cada Superintendência.

Art. 9º - O PMF deverá ser identificado no campo com placa indicativa, contendo as seguintes informações:

- Nome da propriedade;
- Nome do projeto;
- Tipo de exploração;
- Número de Talhões;
- Placa identificando os talhões;
- Placa identificando as Parcelas Permanentes.

Art. 10 – Como parte de informações técnicas será aceito o IMA (Incremento Médio Anual), equações de volume e fatores de peso e de volume, constantes na bibliografia da Região Nordeste, até que seja definido pelo IBAMA um índice específico para essa tipologia florestal.

Art. 11 – O ciclo de corte adotado nos Planos de Manejo Florestal deverá ser fundamentado em referências bibliográficas adequadas para a realidade do Nordeste, preferencialmente em estudos de regeneração na área onde será realizado o PMF.

Parágrafo Único – O IBAMA não aceitará em nenhuma hipótese ciclos de corte inferiores a 10 anos.

Art. 12 – O número de talhões dos Planos de Manejo Florestal deverá ser igual ao ciclo de corte adotado.

Parágrafo Único – Em situações especiais, desde que justificado técnica e economicamente, poderá ser reduzido o número de talhões até a metade do ciclo de corte, sendo vetado, neste caso, o corte raso e garantindo, ainda, o tempo de regeneração da vegetação.

Art. 13 – As espécies em risco de extinção definidas em Lei, não poderão ser exploradas em Planos de Manejo Florestal cuja técnica de exploração seja o corte raso.

Art. 14 – Não será permitido o uso do fogo nos Planos de Manejo Florestal.

Parágrafo Único – Em casos especiais, quando for justificado tecnicamente, o uso do fogo poderá ser autorizado dentro dos critérios técnicos já estabelecidos pelo IBAMA.

Art. 15 – Será obrigatório o uso de aceiros, com largura mínima de três metros, em torno do perímetro externo da área de efetivo manejo.

Art. 16 – A presença de pastoreio na área de manejo poderá ser permitida desde que obedecendo critérios técnicos encontrados pela EMBRAPA – CNPC conforme quadro:

	Bovino (ha/cab.a)	Ovino (ha/cab.a)	Caprino (ha/cab.a)
Catinga Nativa	10,0 – 12,0	1,5 – 2,0	1,5 – 2,0
Corte Raso	3,4 – 4,5	1,0 – 1,5	0,5 – 0,7
Corte Seletivo	3,0 – 4,0	0,5 – 1,0	0,5 – 1,0

§ 1º - No caso de pastoreio por caprino, o acesso à área manejada somente será permitido a partir do início do segundo ano.

§ 2º - Será permitida a adoção de outros de carga animal desde que sejam comprovados através de estudos técnico-científicos.

Art. 17 – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Ficam revogadas a I.N. nº 001, de 25 de fevereiro de 1994 e demais disposições em contrário.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

